



**Do Departamento Jurídico
Para a Divisão de Licitações e Contratos**

PARECER JURIDICO

**Processo nº 66.517/2021
Pregão Presencial: nº 018/2021**

PREGÃO. IMPUGNAÇÃO A EDITAL.
QUALIFICAÇÃO ECONOMICA. AUSENCIA DE
EXIGENCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL.
DESNECESSIDADE.

Trata-se de impugnação apresentada por SANDER CASTRO DA CONCEIÇÃO (Fls.262/264), alegando em síntese que não constava no edital a exigência de Balanço Patrimonial como critério de comprovação da qualificação econômica.

A impugnação deve ser julgada improcedente.

A lei de regência faculta a administração pública a exigir ou não o balanço patrimonial.

Aliás a redação dada pela lei é limitadora das exigências para a Administração pública, de modo que, a lei 8.666/93 determina o que pode ser exigido, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO



ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - **garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Administração Pública somente pode exigir como condição de qualificação econômica financeira, o balanço patrimonial, a declaração de falência ou concordata e garantia. Ou todos ou apenas um ou algumas, mas jamais, alguma outra exigência que não as previstas na lei.

No Pregão nº 018/2021 o Edital exige tanto a certidão negativa de falência e ou recuperação judicial, conforme itens 5.3.3.1 e 5.3.32.

Desse modo nada há de irregular no referido edital que importe em sua alteração, razão pela qual opinamos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada.

É a manifestação s.m.j,

Cajati, 02 de junho de 2021.


Pedro Alexandre Rodrigues Pereira
Chefe da Divisão de Contencioso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO Nº 66517/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021

OBJETO: Contratação de empresa que ofereça profissionais para atendimento à Educação Especial, e que realize as ações pertinentes a avaliação, acompanhamento, orientações e intervenções junto aos alunos, pais e professores, sob demanda apresentada pelo Departamento de Educação, durante os 200 (duzentos) dias letivos.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **SANDER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, determinando o prosseguimento do certame.

Cajati, 07 de junho de 2021.


SIDINEI APARECIDO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Publicado no Mural

Em 07/06/2021


Matheus Ribeiro
Resposta 21.574.717-5
Chefe de Seção
de Protocolo e Arquivo